



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.932535/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.103 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Declaração de Compensação - COFINS
Recorrente VERTEX ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEG.LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que não reconheceu o direito creditório, considerando impropriedade a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 18/08/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 00557.55836.180809.1.3.04-2121 declarando a compensação de débitos de PIS devido nos meses de out/2008, nov/2008 e dez/2008, COFINS devido nos meses de mar/2008 e dez/2008, e CSLL devido nos meses de fev/2008, abr/2008 e mai/2008, com crédito da COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 06/2007.

Do Despacho Decisório

A DRF de Belo Horizonte em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (Fls. 22), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do código 5856.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2), justificando que:

- 1 – o crédito declarado a título de compensação é decorrente de um único DARF, no valor de R\$ 23.260,26 no qual está consignado o período de apuração 30/06/2007, bastando perquiri-lo com o valor declarado em DCTF para atestar a veracidade de sua origem;
- 2 – embora havendo a transmissão de DCTF retificadora referente ao 1º semestre de 2007, esta foi recepcionada pela RFB na data de 13/08/2009, data anterior, inclusive, da transmissão da PER/DCOMP (18/08/2009), não havendo débito declarado da COFINS para a competência 06/2007;
- 3 – destaca que o fisco não aponta qualquer indício de irregularidade na escrita fiscal do contribuinte, devendo tomar por verdadeiras as informações nela contidas;
- 4 – que o fisco não homologou a compensação porque não encontrou crédito disponível com base na DCTF original, a qual continha equívoco quanto ao valor apurado a título de COFINS de junho de 2007, o que fora corrigido com a apresentação de DCTF retificadora, não levada em consideração quando da lavratura do Despacho Decisório;
- 5 – extrai lição da obra de Leandro Paulsen, 2007, P.955, em que: *“Retificada a declaração pelo contribuinte — DCTF, DIRPJ, etc., não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste”*.
- 6 – que a DCTF retificadora tem por base ajustar a realidade do fato gerador do tributo e deve ser sempre aceita em razão do princípio da verdade material, princípio cardinal da atuação da administração pública (art. 37 da CF/88), que é justamente o caso dos autos;
- 7 – concluindo pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito apontado e extinção dos débitos relacionados;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade sintetizando seus fundamentos no sentido de que “*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação*” e de que “*A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados no Dacon e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação*”.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 102) contra a decisão de primeira instância administrativa, com o intuito de ver seu pedido atendido, reforça as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, das quais destacamos os seguintes pontos:

1 - “*Eis, aí, o motivo do indeferimento do pedido de compensação; a alegada falta de certeza do crédito... no entanto, Eg. Conselho, o crédito apropriado pelo contribuinte é certo e líquido; conforme restará demonstrado a seguir o erro de preenchimento da DACON, ou a discordância em relação às informações prestadas na DCTF, enseja, ou deveria ensejar, a verificação por parte do fisco da correção destas declarações, mas jamais poderia impor o indeferimento de procedimento compensação – modalidade de extinção do crédito tributário sujeito a “condição resolutória” (como afirmado pela própria junta julgadora)”;*

2 – chama a atenção para o fato de que caberia à administração fazendária, mediante processo de auditoria fiscal, verificar a correção ou não dos dados informados em DCTF, conforme disposto no art. 8º da IN da RFB nº 255/2002;

3 – ressalta, também, que é a DCTF o instrumento adequado a prestar informação sobre o crédito tributário, sendo de responsabilidade do contribuinte antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa – art. 150, caput do CTN;

4 – com relação ao princípio da verdade material traz posicionamento de nossos tribunais, como também, de renomados doutrinadores, no sentido de que os fatos devem ser investigados e avaliados na maior conformidade possível com a existência real;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 00557.55836.180809.1.3.042121, transmitida na data de 18 de agosto de 2009, a compensação da quantia de R\$ 23.260,26 em razão do recolhimento a maior que o devido de COFINS no

código 5856, da competência 06/2007, com valores devidos de PIS, COFINS e CSLL no ano de 2008, acrescido dos correspondentes valores de multa e de juros.

Discordando do Despacho Decisório que foi desfavorável ao seu pedido, aborda o fato de ter transmitido DCTF retificadora referente ao período do 1º Semestre de 2007 na data de 13/08/2009 e que esta declaração não foi levada em consideração na análise de seu pleito.

A DRJ/BHE (2ª Turma) negou provimento a Manifestação de Inconformidade pela ausência de comprovação da origem do crédito e pela divergência entre os valores informados no DACTON e na DCTF, o que afasta a certeza do crédito e resulta em razão suficiente para o indeferimento da compensação requerida.

A questão se apresenta sob dois enfoques, o primeiro, conforme apresentado pela recorrente diz respeito a existência de uma DCTF retificadora transmitida em data anterior à PER/DCOMP, que no seu entendimento atesta a existência de crédito da COFINS pelo pagamento a maior/indevido da competência 30/06/2007 e que sequer foi levada em consideração quando da emissão do Despacho Decisório; o segundo, passado pela DRJ/BHE de que haveria divergência de valores declarados entre a DACTON e a DCTF.

Cabe esclarecer que a divergência apontada pelo julgador singular só passou a existir com a recepção pelo fisco da DCTF retificadora, quando comparados a DACTON original com a DCTF retificadora.

A 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, já firmou entendimento ao confirmar decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de *“que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”*.

De outro norte vem o acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nº 3201-003.071 da Sessão de 27/07/2017, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço,

em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: " Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

Processo nº 10680.932535/2009-30
Acórdão n.º **3001-000.103**

S3-C0T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo